



Receita Federal

SRRF01/Disit

Fls. 44

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 1ª RF

Solução de Consulta nº 17 - SRRF01/Disit

Data 27 de abril de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

REMISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponible se concretiza no momento do ato remitente.

Dispositivos Legais: art.9º, § 3º, II da Resolução CFC nº 750, de 1993; PARECER CT/CFC Nº 11, de 2004; art.187 da Lei nº 6.404, de 1976; arts. 373 e 374 do RIR, de 1999; art.3º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 1º, § 3º, V, “b” da Lei nº 10.833, de 2003; , art. 1º, § 3º, V, “b”, da Lei nº 10.637/2002; art.53 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 2º e 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003; art. 111, II do CTN.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A interessada, acima identificada, dirige-se a esta Superintendência para formular consulta sobre a remissão de impostos. Informa que por intermédio da Lei Complementar nº 811/2009, obteve a remissão de créditos relativos ao IPTU/TLP e ISS. A baixa contábil dos débitos remidos pela supracitada Lei ocasionou uma receita, o que, em tese, ensejou a incidência de impostos/contribuições federais, tais como PIS/COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e IRPJ, uma vez que os débitos encontravam-se registrados no passivo da empresa.

2. O que se busca esclarecer é se a remissão de impostos de competência distrital (IPTU/TLP e ISS) constitui fato gerador para a incidência de impostos/contribuições federais, PIS/COFINS, CSLL e IRPJ, nos termos das Leis RIR/99, 9430/96, 10.833/03, 10.637/02 e 9.249/95, ou seja, se a receita advinda da remissão de impostos distritais é tributável ou não.

Fundamentos

3. Para solucionar a questão trazida à colação nesse processo, é necessário, inicialmente, definir a natureza do registro a ser efetuado para o reconhecimento do fato narrado – perdão de dívida – em face das disposições da lei comercial e fiscal. Nesse diapasão, tem-se que o desaparecimento de uma obrigação, sem o surgimento de outro passivo, ou o desaparecimento de um ativo de igual ou maior valor caracteriza a realização de uma receita. Com efeito, é o que se extrai da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, no dispositivo a seguir transcrito:

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

(...)

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

(...)

II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

4. *In casu*, vê-se claramente que quando há extinção de um passivo (obrigação), sem o desaparecimento concomitante de um ativo, de igual ou superior valor, é inegável a ocorrência de um acréscimo patrimonial. Logo, a remissão da dívida há de ser reconhecido como receita, o que repercute no lucro líquido positivamente.

5. Destarte, é irrefutável o acréscimo patrimonial (renda proveniente de disponibilidade, no caso econômica) por parte da devedora, que é a presente consulente, do qual há o inexorável surgimento de capacidade contributiva objetiva. Uma vez que tal acréscimo patrimonial advém de uma receita, depreende-se que foi concretizado um fato que influenciará na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois houve aumento do lucro líquido (ou redução do prejuízo contábil). A tal fato dá-se o nome de “insubsistência do passivo” (desaparecimento de uma obrigação, constante do Passivo), que é um fato modificativo aumentativo do patrimônio (aumento de disponibilidade de recursos – acréscimo patrimonial – sem obrigação comutativa). Auxilia o presente entendimento o Parecer exarado pelo Conselho Federal de Contabilidade nº 11/2004:

PARECER CT/CFC Nº 11/04

Assunto: Esclarecimentos sobre a adequada interpretação do conceito contábil de Insubsistência Ativa.

Origem: Presidência do Conselho Federal de Contabilidade

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG

Data da aprovação: 16/04/04 Ata CFC N° 857

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

A gestão patrimonial imprime ao patrimônio da entidade, constantes variações. As variações representam os acréscimos e as reduções que resultam na situação líquida patrimonial. As variações que acrescem a situação líquida patrimonial são denominadas de variações ativas e as que reduzem variações passivas.

Dentro deste contexto, as variações ativas são provenientes do aumento de valores do ativo e da diminuição de valores do passivo e as variações passivas decorrem da diminuição dos valores do ativo ou do acréscimo dos valores do passivo. Desta forma afirmamos que nem toda variação ativa decorre do ativo assim como também a variação passiva não só provém do passivo. (grifo nosso)

A aplicação dos substantivos superveniência e insubsistência tem o objetivo de destacar da gestão patrimonial, os componentes das variações patrimoniais de natureza eventual, esporádico, dos normais e que todos alteram a situação líquida patrimonial da entidade. A evidenciação permite evitar a desfiguração da composição dos resultados relativos a vários exercícios.

A superveniência consiste em aumento e a insubsistência em diminuição da situação líquida patrimonial. A superveniência do ativo é denominada de superveniência ativa, porque acresce a situação líquida patrimonial. A superveniência do passivo é denominada de superveniência passiva, porque diminui a situação líquida patrimonial.

A insubsistência do ativo é denominada de insubsistência passiva, porque diminui a situação líquida patrimonial. Insubsistência do passivo é denominada de insubsistência ativa, porque aumenta a situação líquida patrimonial.

Resumindo, as superveniências e as insubsistências são ditas ativas, porque promovem aumento da situação líquida. As superveniências e insubsistências são ditas passivas, porque promovem diminuição da situação líquida patrimonial. Muitos autores e professores incorrem no equívoco de qualificar as superveniências e as insubsistências em ativas e passivas, segundo o reflexo no ativo e no passivo, esquecendo que o qualificativo ativo e passivo deriva da espécie da variação sobre a situação líquida patrimonial. Ninguém denomina variação patrimonial a devolução de um depósito de diversas origens que redunde em redução do ativo e do passivo, simultaneamente. (grifo nosso)

Respondendo as consultas informamos o seguinte:

A insubsistência ativa é uma conta de receita, portanto de natureza credora;

A insubsistência passiva é uma conta de despesa, portanto de natureza devedora;

A superveniência ativa é uma conta de receita, portanto de natureza credora;

A superveniência passiva é uma conta de despesa, portanto de natureza devedora;

A distinção entre receitas e despesas operacionais de não operacionais sempre causa confusão e por isto há uma tendência constante de evitar essa classificação. No entanto há um esforço de segregação, apenas dos itens

extraordinários e dos resultados de operações descontinuadas, rigidamente definidos.

Assim sendo, dentro das superveniências e insubsistências podem existir tanto fenômenos operacionais quanto não operacionais. Aqueles que se referirem a ganhos e perdas na alienação de investimentos, de imobilizado, as provisões para perdas correspondentes, resultados pela equivalência patrimonial ou ganhos e perdas no ativo diferido são classificáveis como não operacionais.

As superveniências e insubsistências detêm as mesmas naturezas de registro contábil, devedora ou credora, em qualquer que seja o segmento de atividades econômicas, social ou administrativa. Não há possibilidade de se tratar devedor na contabilidade geral e credor na aplicada, até porque a contabilidade aplicada tem como postulados, princípios, convenções, normas e sistematização baseada na contabilidade geral.

(Conselho Federal de Contabilidade. Seleção de Pareceres: Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade: 2003 – 2005. Brasília: CFC, 2005. pp. 144-146)

6. A partir do Parecer, pode-se concluir que a receita decorrente remissão de dívida constitui uma insubsistência ativa, eis que o desaparecimento do passivo implica aumento da situação líquida patrimonial.

7. Convém ainda atentar para o entendimento doutrinário relativo a ganhos extraordinários que, nas palavras de Sérgio Iudícibus:

um ganho representa um resultado líquido favorável resultante de transações ou eventos não relacionados às operações normais do empreendimento. Um caso interessante é o das doações recebidas pela empresa, que se podem caracterizar como patrimônio ou como ganho, dependendo da intenção do doador e das circunstâncias da doação. Algumas doações podem ser feitas para fortalecer o patrimônio da empresa, na verdade, na maior parte das vezes, isto acontece. Outras vezes, todavia, como no recebimento de pagamentos extras ou “pagamentos de consciência” para demonstrar reconhecimento por serviços recebidos, a doação pode reforçar o rendimento da entidade. De qualquer forma, o valor das doações deveria ser registrado ou mensurado da mesma forma como fazemos com a receita, isto é, pelo valor corrente dos ativos recebidos na transação de doação. Todavia, grande parte dos ganhos resulta de um confronto entre aspectos favoráveis, semelhantes à mensuração da receita, e desfavoráveis, parecidos com o reconhecimento das despesas, isto é, pelo valor dos bens e serviços utilizados na operação.

No que se refere ao momento de seu reconhecimento, é semelhante ao da receita; entretanto, os contadores são mais rigorosos na aplicação do critério da realização no caso de ganhos do que no caso de receitas. Note-se que ganhos não podem assemelhar-se a receita, e perda não pode assemelhar-se a despesa. Embora quase todos os ganhos e perdas sejam “não operacionais”, não é rigorosamente correto denominá-los como receitas não operacionais ou extraordinárias, mas como ganhos extraordinários (ou perdas), tendo em vista a definição aceita como receita.

Entretanto, uma doação para reforçar o rendimento corrente de um empreendimento poderia ser considerada como receita extraordinária e não ganho, pois, nesse caso, não existe confronto entre aspectos favoráveis e

desfavoráveis. (IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 175)

8. Ainda sobre a remissão, entende Maria Helena Diniz, que se trata de:

o perdão da dívida pelo credor, colocando-se este na impossibilidade de reclamar o adimplemento da obrigação. A remissão das dívidas é a liberação graciosa do devedor pelo credor, que voluntariamente abre mão de seus direitos creditórios, com o escopo de extinguir a obrigação, mediante o consentimento inequívoco ou tácito, do devedor, desde que não haja prejuízo a direitos de terceiro (CC, art. 385). Para Carvalho de Mendonça (apud Clóvis Beviláqua, Código Civil Comentado, cit., p. 215) seria a “renúncia gratuita do crédito”, incondicionalmente manifestada pelo credor em benefício do devedor.

(...) a remissão é um direito exclusivo do credor de exonerar o devedor, visto ser a extinção dos direitos creditórios pela simples vontade do credor (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V. 2: teoria geral das obrigações. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 377-379).

9. Assim, a remissão pode ser total ou parcial, isto é, pode-se remitir completamente ou parcialmente a obrigação. Ademais, é necessária a aceitação pelo devedor, de forma tácita ou escrita. Não se pode olvidar que a remissão produz como efeito “a extinção da obrigação, equivalendo ao pagamento e à quitação do débito, por liberar o devedor” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V. 2: teoria geral das obrigações. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 382).

10. De acordo com o item 46 da NPC Ibracon n° 14, de 18 de janeiro de 2001, deverão ser classificados como itens extraordinários:

a) o evento ou transação de natureza inusitada, apresentando alto grau de anormalidade, não deve ser relacionado com as atividades ordinárias da entidade;

b) o evento ou transação não ocorrer com frequência. Deve ser do tipo que não se espera que ocorra em futuro próximo, considerando o setor no qual a entidade opera. A ocorrência passada de um evento ou transação similar com a entidade é indicação da probabilidade de nova ocorrência em futuro próximo; e

c) o evento ou transação deve ser de valor relevante em relação ao lucro antes dos itens extraordinários, ou relevante por outros critérios.

11. Com base nessas definições, fica claro que a receita decorrente da remissão de dívida por parte da credora deverá ser registrado pela devedora como item extraordinário na contabilidade, e esse registro deve observar, ainda, a natureza da receita.

12. No que diz respeito às receitas financeiras, para a definição de seu conteúdo é mister o aprofundamento sobre o que seja um “resultado financeiro”. Na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n° 6.404, de 1976), conforme se observou acima, o art. 187 determina apenas que nas despesas operacionais “as despesas financeiras devem ser deduzidas das receitas financeiras”.

13. A legislação não traz uma definição da expressão, contudo, o RIR/99 relaciona as receitas e despesas financeiras nos artigos a seguir transcritos:

Seção IV

Outros Resultados Operacionais

Subseção I

Receitas e Despesas Financeiras

Receitas

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, ganhos pelo contribuinte serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Despesas

Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas.

30. Da Deliberação CVM nº 488, de 2005, extrai-se:

Demonstração do Resultado

78. Devem ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

f. despesas financeiras, segregadas das receitas financeiras;

(...)

O valor das despesas financeiras deve ser indicado separadamente do valor da redução pelas receitas financeiras. As despesas financeiras devem ser normalmente as originadas dos passivos da entidade, ou seja, de contas tais como empréstimos e financiamentos e arrendamentos mercantis financeiros, enquanto as receitas financeiras devem, normalmente, corresponder aos ativos da entidade, ou seja, os das aplicações financeiras.

14. Doutrinariamente, classificam-se como receitas e despesas financeiras:

os juros, o desconto e a atualização monetária prefixada, além de outros tipos de receitas ou despesas, como as oriundas de aplicações temporárias em títulos.

*(...) nas **despesas financeiras (ou receitas)** só se incluem os juros, mas não as atualizações monetárias ou variações cambiais de empréstimos, as quais são registradas separadamente nas Variações Monetárias.*

(...) As despesas financeiras englobam: (...) descontos concedidos a clientes por pagamentos antecipados de duplicatas e outros títulos. Não devem incluir descontos no preço de venda concedidos incondicionalmente, ou abatimentos de preço, que são deduções de vendas.

(...) Como receitas financeiras, há: descontos obtidos, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos. (...) Prêmio de resgate de título e debêntures, conta que registra os prêmios auferidos pela empresa em tais resgates, operações essas relativamente incomuns. (IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades. 6. ed. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP (FIECAFI). Atlas: São Paulo, 2003. pp. 354-356) (grifos apostos)

15. De todas essas transcrições, verifica-se que a expressão “receitas financeiras” não tem propriamente uma definição, mas são comumente identificadas como desta natureza as receitas decorrentes de: juros, descontos obtidos no pagamento antecipado, rendimentos de aplicação financeira, prêmios de resgate de títulos e debêntures. As despesas financeiras, por outro lado, consistiriam em juros pagos e descontos concedidos a clientes nos pagamentos antecipados.

16. Na ausência de definição expressa, a natureza dessa modalidade de receita ou despesa deve ser obtida a partir da identificação do elemento comum entre eles, qual seja, receitas e despesas financeiras são sempre decorrentes da aplicação ou da origem de recursos financeiros. Consistiriam as receitas e despesas financeiras em formas de remuneração pela aplicação dos recursos (pecuniários) próprios ou a utilização de recursos (pecuniários) de terceiros.

17. Esta definição está de acordo com a etimologia dos termos que compõem a expressão, uma vez que “financeiro” deriva de finanças, e por finanças se exprime “tudo o que se refere a dinheiro ou recursos em dinheiro, mesmo em relação ao comércio, às indústrias ou ao particular” (SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico, 24. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, pg. 620). De onde receita ou despesa financeira seria aquela decorrente de recursos pecuniários. A receita adviria da aplicação de recursos em dinheiro, entendida aplicação no “sentido de emprego ou colocação destes mesmos capitais ou bens, a fim de que produzam rendimentos” ((SILVA, de Plácido e. *ob. cit.*, pg. 120).

18. Considerando o conceito de receita, o perdão de dívidas, seja parcial, seja integral, não pode ser considerado como receita financeira, uma vez que não decorre da aplicação de recursos da empresa. Por outro lado, o abandono de parte ou da integralidade de dívida por parte do credor, constitui para o devedor uma receita, insubsistência ativa que, dado seu caráter não usual, deve ser registrada como item extraordinário. Contudo, essa receita não tem natureza de receita financeira, devendo ser classificada como outras receitas operacionais.

19. Fixada essa premissa, é necessário determinar os efeitos desse registro na apuração dos tributos federais, em especial em relação ao PIS/Pasep e Cofins. Com efeito, em relação ao IRPJ e à CSLL o registro como receita financeira ou como outras receitas operacionais não deve gerar distorções na apuração de suas bases de cálculo, eis que em nenhuma das hipóteses haveria previsão de ajuste do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

20. Por outro lado, em relação ao PIS/Pasep e à Cofins o registro da operação como receita financeira poderia ser considerado favorável à contribuinte, tendo em vista que, no regime da não-cumulatividade, essas receitas estão sujeitas à alíquota zero.

21. Ocorre, entretanto, que, ainda que a legislação tributária federal tenha prescrito a incidência dessas contribuições sobre a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas independentemente da atividade desenvolvida e da classificação contábil adotada para as receitas (Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, *caput*; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, *caput*), é certo que nem todas as receitas registradas pela empresa estão sujeitas a incidência dessas contribuições. Dentre as exceções, destaca-se o que a seguir é transcrito:

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 3º

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 1º

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V – referentes a:

(...)

b) reversões de provisões e recuperação de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 1º

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

V – referentes a:

(...)

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

22. Esses dispositivos, que tratam da apuração das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins nas modalidades cumulativa e não-cumulativa, seguem a mesma lógica que norteou outra regra tributária, essa relativa ao IRPJ, que é o comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art.53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

23. Por esse critério, meras recuperações de custo ou despesa, ou a reversão de passivos anteriormente registrados em contrapartida a contas de despesa, só seriam sujeitos a tributação na hipótese de seu lançamento contábil ter afetado a base de cálculo do tributo em questão.

24. Nesse mesmo sentido, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, determina que:

Art. 2º Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

25. Esses dois artigos constituem mera aplicação da regra anteriormente exposta. Nesse diapasão, o pagamento de tributo não afeta a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, logo sua recuperação não está sujeita à incidência dessas contribuições. Mas não é só isso, o art. 3º traz um outro elemento ao afirmar que os juros incidentes sobre o indébito recuperado está sujeito à tributação por se tratar de “receita nova”. Isso quer dizer que o registro da receita, para que haja incidência de PIS/Pasep e Cofins, deve se relacionar também a ingressos financeiros ou correspondentes, e não apenas à anulação dos efeitos de um consumo anterior dessas disponibilidades.

26. Aplicando essas noções ao caso em questão, tem-se que o registro de um passivo em razão da aquisição de produtos ou de serviços caracteriza a aquisição de recursos com expressão financeira, de modo que o eventual perdão desse passivo caracterizaria receita sujeita à tributação pelo PIS/Pasep e Cofins. Nesse caso, ainda que os registros sejam feitos em momentos diferentes, é inegável o caráter originário da receita que tem como contrapartida o ingresso dos bens e serviços consumidos. Assim, a presente insubsistência ativa não há de ser tratada como uma “Receita Financeira”, mas como “Receita - Outros Resultados Operacionais”, o que leva ao entendimento que a remissão de dívida é fato imponible da Cofins e do PIS/Pasep.

27. Ante todo o exposto, verifica-se que a remissão de dívida, por representar um acréscimo patrimonial para o devedor remitido, é tributável tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL, pela Cofins e pelo PIS, uma vez que o lançamento contábil dá-se forçosamente mediante crédito de receita operacional (distinta da receita financeira). Para que não fosse tributável haveria a necessidade de norma isentiva, a qual deve ser interpretada literalmente, segundo o art. 111, II, do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Conclusão

28. Ante todo o exposto, conclui-se que a remissão de dívida, por representar um acréscimo patrimonial para o devedor remitido, é tributável tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL, pela Cofins e pelo PIS, uma vez que o lançamento contábil dá-se forçosamente mediante crédito de receita operacional (distinta da receita financeira). Para que não fosse tributável haveria a necessidade de norma isentiva, a qual deve ser interpretada literalmente, segundo o art. 111, II, do CTN

Ordem de Intimação

Encaminhe-se o processo à Divisão de Orientação e Análise Tributária – da Delegacia da Receita Federal do Brasil em XXXXXX para ciência à Consulente.

MIRZA MENDES REIS

Chefe Disit/SRRF/1ª RF

Portaria SRRF01 nº 121, de 4/5/2007,
publicada no DOU de 9/5/2007